



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173184 - RO (2022/0223932-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÊSAR RODRIGUES VIANA PONTE - CE008195
AGRAVADO : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : FABIANA RIBEIRO GONÇALVES - RO002800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA PARCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.
2. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, para entender pela impenhorabilidade da totalidade do bem imóvel, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173184 - RO (2022/0223932-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOSE EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE - CE008195
AGRAVADO : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : FABIANA RIBEIRO GONÇALVES - RO002800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA PARCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a possibilidade de penhora de fração ideal de bem de família nas hipóteses legais, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado.

2. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem, para entender pela impenhorabilidade da totalidade do bem imóvel, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ EUDES BARROSO COSTA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 326/327, e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante afirma que o conjunto probatório dos autos já foi devidamente apreciado pelas instâncias ordinárias, de forma que a conclusão acerca da impossibilidade de penhora do imóvel pode ser alcançada sem que esta Corte recaia no óbice da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar.

No que tange os artigos 1º da Lei 8.009/1990 e 832 e 833 do Código de Processo Civil, o tribunal de origem concluiu pela possibilidade de penhora parcial do bem imóvel em litígio com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Alega-se que o imóvel penhorado é bem de família, portanto, fora da possibilidade de constrição.

Pois bem, analisando os autos, constata-se que o imóvel penhorado é o imóvel onde funciona também a atividade empresarial do

recorrente (um lava a jato), cujo fato, por si só, autoriza a penhora parcial não se caracterizando bem de família.

(...)

No caso concreto, alega-se que o recorrente mora com sua família aos fundos do imóvel (o que se nota facilmente das imagens apresentadas do imóvel). Assim, a penhora da parte frontal do imóvel é perfeitamente cabível, visto que se tratam de divisões estanques, podendo ser fracionadas. (...)" (fls. 200/203, e-STJ).

De fato, "(...) a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso" (AgRg no AREsp 531.614/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 27/6/2016).

Nesse contexto, consoante consignado na decisão agravada, rever a conclusão do tribunal de origem de que o imóvel pode ser fracionado e de que é cabível sua penhora parcial, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, o que é inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO AFIRMADA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso' (AgRg no AREsp n. 531.614/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 27/6/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de desmembramento de parte do imóvel, sem prejuízo à unidade familiar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Não se conhece de insurgência recursal que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como foram ofendidos, o que impede a verificação de sua ocorrência. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.371.849/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.173.184 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0223932-0

Número de Origem:

08085731020208220000 0808573102020822000070038382020178220009 70038382020178220009
8085731020208220000 808573102020822000070038382020178220009

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE - CE008195
AGRAVADO : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : FABIANA RIBEIRO GONÇALVES - RO002800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EUDES BARROSO COSTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES VIANA PONTE - CE008195
AGRAVADO : CICLO CAIRU LTDA
ADVOGADO : FABIANA RIBEIRO GONÇALVES - RO002800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023